



Número: **1001067-57.2020.8.11.0015**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **07/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SINOP (AUTOR)			
PISSINATTI EMPREENDIMENTOS LTDA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28987536	07/02/2020 16:19	<a href="#">002091.2019 - Petição Inicial - ACP - G. Pissinati - índice de reajuste</a>	Petição inicial em pdf

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SINOP/MT**

**SIMP: 002091-014/2019**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, vem, com fulcro art. 129, III da Constituição Federal, propor, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados, a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, em face da pessoa jurídica

**PISSINATTI EMPREENDIMENTOS LTDA (G. Pissinatti Empreendimentos)**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.841.963/0001-31, sediada na Avenida Magda de Cassia Pissinatti, nº 336, Residencial Florença, em Sinop, CEP 78.555-388, e-mail: pissinatti@pissinatti.com.br, telefone: 66 3531-5539.

#### **DOS FATOS**

O Ministério Público instaurou o inquérito civil nº 26/2019 com o objetivo de apurar e, se necessário, promover medidas judiciais e extrajudiciais acerca de suposta prática lesiva ao direito do consumidor pela empresa G. Pissinatti Empreendimentos LTDA, consistente em aplicar índice de reajuste diverso do



contratualmente estabelecido com os consumidores, nos contratos de promessa de compra e venda de unidade imobiliária do loteamento Residencial Florença.

O procedimento investigativo foi instaurado a partir de atendimento ao público, em que reclamante solicitou providências do Ministério Público quanto ao suposto reajuste anual das parcelas dos referidos contratos em valor acima do índice IGP-M, indexador previsto no contrato.

Como medida inicial, a empresa foi notificada para se manifestar acerca dos fatos narrados pelo reclamante. A empresa requerida alegou, dentre outras justificativas, que realizou o reajuste das parcelas objetos dos contratos de acordo com a realidade do mercado contratual, utilizando-se do valor de 2,31%, com relação aos documentos apresentados pelo denunciante.

Em outras palavras, **a própria ré confirmou que não aplicou o reajuste em conformidade ao indexador contratual!**

Diante disso, solicitou-se ao Centro de Apoio Operacional - CAOP a realização de perícia técnica contábil nos contratos de promessa de compra e venda de unidade imobiliária do loteamento Residencial Florença.

No dia 24/06/2019, o CAOP elaborou o Relatório Técnico nº 619/2019 que atestou a prática abusiva objeto de investigação, uma vez que a ré não aplicou o indexador estabelecido no parágrafo primeiro, da



cláusula terceira, dos mencionados contratos quando realizou o reajuste anual das parcelas.

Cabe destacar o trecho final do referido relatório técnico, o qual comprova a conduta ilícita da empresa requerida:

*"Sendo assim, podemos constatar que nos reajustes anuais dos valores das parcelas dos contratos 064/011/2016, 066/021/2017, 066/022/2017 e 066/023/2016 o índice acumulado utilizado, não corresponde ao acordado nos Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Imobiliária, ou seja, o índice IGP-M.*

*Observamos que a % (porcentagem) aplicada para o reajuste dos valores das parcelas, estão em todas as situações acima do total acumulado do índice IGP-M, bem como do índice INPC-IBGE do período."*

Diante disso, verifica-se inadmissível violação às normas consumeristas pela empresa requerida, uma vez que esta não cumpre o pactuado nos contratos de adesão de promessa de compra e venda de unidades imobiliárias, o que causa grave lesão aos consumidores expostos à inadmissível prática abusiva em análise.

Ora, se existe um contrato estabelecido entre a empresa ré e seus consumidores, o mínimo que se espera, pautando-se na boa fé contratual, é o cumprimento do convencionado entre as partes.



Desse contexto, e considerando a salvaguarda dos interesses dos consumidores da referida empresa, é que o Ministério Público pleiteia no campo jurisdicional as seguintes medidas em face da empresa requerida:

- a) Obrigação de fazer consistente em aplicar o índice de reajuste contratualmente estabelecido com todos seus consumidores, com relação aos contratos de promessa de compra e venda de unidade imobiliária do loteamento Residencial Florença ou qualquer outro loteamento de sua responsabilidade;
- b) O pagamento de indenização pelo dano moral difuso decorrente da prática abusiva exercida em face de consumidores indeterminados.

#### DO DIREITO

A Constituição Federal de 1988 erigiu a defesa do consumidor à condição de direito fundamental, ao estatuir:

*"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXII - O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor."*

Nesta toada, e reafirmando o compromisso e preocupação com a defesa do consumidor,



Sede das Promotorias de Justiça de Sinop  
Praça dos Três Poderes, quadra 120-C, s/nº,  
Centro • Sinop/MT  
Edifício Magna Monteiro Borges Fernandes  
CEP: 78.550-138



Telefone: (66) 3531-6127



[www.mpmt.mp.br](http://www.mpmt.mp.br)

4



parte mais vulnerável nas relações de consumo, o legislador constituinte ainda previu a defesa do consumidor como princípio basilar da ordem econômica:

*"Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*V - defesa do consumidor."*

No plano infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990) dispôs que é **direito básico do consumidor** *"a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços"*.

Neste caminhar, o **Código de Defesa do Consumidor estabelece que é prática abusiva a aplicação de fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, nos termos do art. 39, inciso XIII.**

Pois bem, no caso em tela, conforme os fatos narrados, resta claro e evidente que a conduta da empresa requerida configura prática abusiva, expressamente vedada ao fornecedor de produtos, consoante os dispositivos acima citados.

Isto porque, como já pontuado, a ré não aplica o índice previsto nos contratos celebrados com seus consumidores. Na prática, o reajuste anual das



parcelas, referentes às unidades imobiliárias comercializadas pela empresa, é realizado de acordo com percentual escolhido de forma discricionária e sem observação ao indexador contratual.

**Em outras palavras, a empresa ré aplica porcentagem para reajuste de valores de maneira unilateral, em total desobediência ao contrato celebrado entre as partes e às normas consumeristas!**

A consequência prática da conduta abusiva perpetrada pela empresa requerida é a obtenção de proveito econômico, a partir de reajuste anual que teria por finalidade apenas a correção monetária das parcelas, o que submete os consumidores à inadmissível desequilíbrio contratual.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recente julgado, reconheceu a abusividade na conduta de empresa que efetuou cobrança de encargos de modo diverso do contratado, em compromisso de compra e venda de unidade imobiliária:

APELAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. Preço financiado. Abusividade no reajuste mensal das prestações. Ocorrência. TABELA PRICE E IGP-M. Previsão contratual que, por si só, não implica abusividade. Cobrança de encargos de modo diverso do contratado. Ausência de informações acerca do preço à vista. Parcelas calculadas de forma distinta do Sistema Francês de Amortização. Correção monetária mensal. Afronta às disposições contratuais. Abusividade reconhecida. Rescisão por culpa das apeladas. Devolução integral das parcelas pagas, de forma imediata e em



parcela única. Juros de mora desde a notificação e atualização monetária pela Tabela Prática deste Tribunal, a partir do desembolso. SENTENÇA REFORMADA. Pedidos parcialmente procedentes. Decaimento majoritário das apeladas, a quem deve ser atribuída a responsabilidade integral pelo pagamento das custas e honorários, arbitrados em 12% sobre a condenação. RECURSO PROVIDO.

(TJSP - AC 10041115220178260248, 2ª Câmara de Direito Privado, Relatora Desembargadora Rosângela Telles, julgado em 11/03/2019, publicado em 15/03/2019) - grifo nosso

Vale ressaltar que a conduta praticada pela empresa não está restrita a prejudicar apenas os consumidores indicados nos contratos analisados pela perícia técnica em anexo.

Com efeito, os contratos de promessa de compra e venda de unidade imobiliária do loteamento administrado pela empresa ré se tratam de contratos de adesão. Esse fato evidencia a expressividade de consumidores lesados pela prática abusiva constatada, além de potenciais consumidores que ainda poderão ser afetados pela conduta da requerida.

Diante disso, não restou alternativa ao Ministério Público senão o ajuizamento da presente ação, a fim de compelir à empresa requerida a abster-se da prática abusiva que prejudica diversos consumidores.

### **DO DANO MORAL COLETIVO**

O Código de Defesa do Consumidor prevê o dever de indenização do dano moral, no art. 6º,





incisos VI e VII, ao estabelecer que são direitos básicos do consumidor, dentre outros, a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais, individuais, coletivos e difusos.

A ação civil pública é a via processual adequada para impedir a ocorrência ou reprimir danos aos bens coletivos tutelados, podendo também servir como instrumento de reparação contra os ilícitos já consumados (tutela ressarcitória).

Há dano moral coletivo quando a lesão causada pelo agente alcança interesses extrapatrimoniais ligados à coletividade, tais como a qualidade de vida, saúde, **proteção contra práticas abusivas, e os consumidores** (Art. 6º, I e IV).

Importante frisar que a comprovação da existência de culpa da empresa requerida não se faz necessária, de acordo com os arts. 12 e 14 do CDC, sendo requisito **apenas a configuração do dano, o qual se faz presente através da prática abusiva imposta pela empresa ré da forma como o reajuste anual é realizado até então, conforme evidenciado no tópico anterior.**

Ademais, pela infringência ao direito do consumidor de proteção à prática abusiva, decorre a responsabilidade da empresa e o dever de indenizar. Vejamos o que diz o Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES DE CUIABÁ.*



INFIDELIDADE DE BANDEIRA. FRAUDE EM OFERTA OU PUBLICIDADE ENGANOSA PRATICADAS POR REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL.

1. O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despcienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

2. No caso concreto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso ajuizou ação civil pública em face de revendedor de combustível automotivo, que, em 21.01.2004, fora autuado pela Agência Nacional de Petróleo, pela prática da conduta denominada "infidelidade de bandeira", ou seja, o ato de ostentar marca comercial de uma distribuidora (Petrobrás - BR) e, não obstante, adquirir e revender produtos de outras (artigo 11 da Portaria ANP 116/2000), o que se revelou incontroverso na origem.

3. Deveras, a conduta ilícita perpetrada pelo réu não se resumiu à infração administrativa de conteúdo meramente técnico sem amparo em qualquer valor jurídico fundamental. Ao ostentar a marca de uma distribuidora e comercializar combustível adquirido de outra, o revendedor expôs todos os consumidores à prática comercial ilícita expressamente combatida pelo código consumerista, consoante se infere dos seus artigos 30, 31 e 37, que versam sobre a oferta e a publicidade enganosa.

4. A relevância da transparência nas relações de consumo, observados o princípio da boa-fé objetiva e o necessário equilíbrio entre consumidores e fornecedores, reclama a inibição e a repressão dos objetivos mal disfarçados de esperteza, lucro fácil e imposição de prejuízo à parte vulnerável.

5. Assim, no afã de resguardar os direitos básicos de informação adequada e de livre escolha dos consumidores, protegendo-os, de forma efetiva, contra métodos desleais e práticas comerciais abusivas, é que o Código de Defesa do Consumidor procedeu à criminalização das condutas relacionadas à fraude em oferta e à publicidade abusiva ou enganosa (artigos 66 e 67).



6. Os objetos jurídicos tutelados em ambos os crimes (de publicidade enganosa ou abusiva e de fraude em oferta) são os direitos do consumidor, de livre escolha e de informação adequada, considerada a relevância social da garantia do respeito aos princípios da confiança, da boa-fé, da transparência e da equidade nas relações consumeristas. Importante destacar, outrossim, que a tipicidade das condutas não reclama a efetiva indução do consumidor em erro, donde se extrai a evidente intolerabilidade da lesão ao direito transindividual da coletividade ludibriada, não informada adequadamente ou exposta à oferta fraudulenta ou à publicidade enganosa ou abusiva.

7. Nesse contexto, a infidelidade de bandeira constitui prática comercial intolerável, consubstanciando, além de infração administrativa, conduta tipificada como crime à luz do código consumerista (entre outros), motivo pelo qual a condenação do ofensor ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial coletivo é medida de rigor, a fim de evitar a banalização do ato reprovável e inibir a ocorrência de novas lesões à coletividade.

8. A intolerabilidade da conduta é extraída, outrossim, da constatada recalcitrância do fornecedor que, ainda em 2007 (ano do ajuizamento da ação civil pública), persistia com a conduta de desrespeito aos direitos de escolha e de adequada informação do consumidor, ignorando o conteúdo valorativo da autuação levada a efeito pela agência reguladora em 2004.

9. A quantificação do dano moral coletivo reclama o exame das peculiaridades de cada caso concreto, observando-se a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presentes), a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 163/165). O quantum não deve destoar, contudo, dos postulados da equidade e da razoabilidade nem olvidar dos fins almejados pelo sistema jurídico com a tutela dos interesses injustamente violados.

10. Suprimidas as circunstâncias específicas da lesão a direitos individuais de conteúdo



*extrapatrimonial, revela-se possível o emprego do método bifásico para a quantificação do dano moral coletivo a fim de garantir o arbitramento equitativo da quantia indenizatória, valorados o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso.*

*11. Recurso especial parcialmente provido para, reconhecendo o cabimento do dano moral coletivo, arbitrar a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a incidência de juros de mora, pela Taxa Selic, desde o evento danoso. (STJ - REsp 1487046/MT, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 28/03/2017, publicado em 16/05/2017). grifo nosso*

Acerca da necessidade de condenação em indenização por dano moral coletivo, diante de prática comercial abusiva, assim julgou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA** E CONDUTA ANTICOMPETITIVA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE BAGÉ AO MANTER FUNERÁRIA COM O MESMO NOME, COM PRIVILÉGIOS NÃO ESTENDIDOS AS DEMAIS EMPRESAS QUE ATUAM NO RAMO.*

*Constatado que o hospital da santa casa de bagé e a funerária santa casa pertencem à mesma instituição, a problemática deve ser examinada sob o influxo da transparência, não se podendo conceber que uma entidade hospitalar filantrópica de caridade mantenha uma empresa funerária que desenvolve atividade cujo objetivo maior é o lucro e, além disso, conceda a ela privilégios na contratação dos serviços funerários não estendidos às demais empresas que atuam no mesmo ramo. Ausência de prova escorreita a demonstrar que, ao conceder o certificado de filantropia à santa casa, o*



ministério do desenvolvimento tenha concedido o mesmo benefício à funerária demandada, com finalidade lucrativa. Afora isso, o ingresso e a circulação de agentes da demandada no interior do nosocômio - Com autorização deste e sem a solicitação de familiares do paciente que vai a óbito - Constitui prática comercial abusiva e anticompetitiva, pois permite que a funerária santa casa tenha preferência na divulgação e contratação de seus serviços, em detrimento das demais empresas que atuam no ramo, ensejando as medidas determinadas pela sentença com base nos arts. 4º, 6º, II e 39, III e IV, do CDC. **Indenização por dano moral coletivo configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da prática comercial abusiva levada a efeito pelas demandadas, impõe-se a sua condenação, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. A palavra chave quanto ao dano moral coletivo, cuja indenização vem pleiteada em sede de ação coletiva de consumo, é o abalo à harmonia das relações de consumo que acaba por causar um sentimento de descrédito da população com determinado produto ou serviço, diante da insegurança causada em face da sua exposição à prática comercial abusiva. Tudo, é claro, sem descuidar do caráter punitivo da indenização.** Valor da indenização mantido. Publicação da sentença em jornal de grande circulação a determinação de publicação do dispositivo sentencial em dois jornais de circulação local encontra amparo nos arts. 84, § 5º e 94 do CDC. Ao dar ciência do decisum a todos os lesados, evita-se a proliferação de demandas desnecessárias, o que, por certo, viria



*de encontro à máxima efetividade da prestação jurisdicional. Apelos desprovidos. Unânime. (TJRS - AC 0472440-94.2015.8.21.7000, Vigésima Câmara Cível, Rel. Des. Dilso Domingos Pereira, julgado em 14/12/2016, publicado em 23/01/2017)*

Ora, a conduta da requerida em relação aos seus consumidores caracteriza, também, dano moral coletivo, uma vez que prejudica o equilíbrio e a equidade nas relações de consumo, expondo todos à prática abusiva constatada, em total desconformidade com o que lhe impõem a legislação de proteção e defesa do consumidor.

Portanto, diante da inequívoca prática abusiva perpetrada pela empresa ré, que desvirtua os padrões de boa conduta nas relações consumeristas excede os limites da boa-fé, faz-se imperioso o pagamento de dano moral coletivo no caso.

Isto porque, além da função punitiva e pedagógica da indenização, é uma forma de reverter o benefício econômico obtido ilícita e individualmente pelo causador do dano em favor de toda coletividade de consumidores.

Vencida a existência da lesão moral, bem como, a obrigatoriedade da empresa demandada em repará-lo, partimos para a quantificação do valor indenizatório.

Quanto ao valor a ser arbitrado, a título de danos morais, deve situar-se em patamar que represente inibição à prática de outros atos antijurídicos e imorais por parte da empresa demandada.



Têm-se, que a finalidade do instituto é desestimular o ofensor para não mais praticar a conduta danosa por meio da imposição de pagamento de quantias razoáveis e proporcionais ao poder econômico e social do lesante, e conseqüentemente, proporcionar um exemplo à própria sociedade de forma a inibir o causador do dano da prática de atos que possam atentar contra o patrimônio moral de alguém.

No caso em tela, a indenização deve apresentar um plus pedagógico/preventivo, para garantir a reprovação social da reiterada prática abusiva praticada pela demandada, tendo como fim a manutenção da ordem jurídica, a paz social, a proteção de toda a sociedade e a transformação de paradigmas.

Para a quantificação de tal instituto faz-se necessária uma análise:

- Da natureza, gravidade e repercussão da lesão na sociedade; o poder econômico do ofensor;
- O eventual proveito obtido com a conduta ilícita;
- A reprovabilidade da conduta;
- O prejuízo causado pela sua conduta à sociedade;
- E a vulnerabilidade do consumidor alvo da conduta danosa.

Diante disso, requer o Ministério Público seja a empresa ré condenada a pagar R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consistente na reparação dos danos morais coletivos decorrente do descumprimento de todos os preceitos legais supramencionados e, da inobservância do



direito consumerista à proteção contra prática abusiva, da boa-fé objetiva e do equilíbrio nas relações de consumo.

### **DA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA**

Para dar maior efetividade e celeridade à prestação jurisdicional, e o processo deixe de ser um fim em si mesmo e cumpra sua missão constitucional, impende a concessão da tutela provisória de evidência no caso em testilha.

Isto porque, já transcorreu tempo suficiente para a requerida abster-se da prática abusiva apontada, não sendo razoável aguardar o deslinde desta ação para que regularize o reajuste anual das parcelas referentes aos contratos celebrados com os consumidores, e deixe de aplicar índice de reajuste diverso do contratualmente estabelecido.

Dispõe o art. 311 do Código de Processo Civil:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*





**IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.**

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”  
(destacamos)*

*In casu*, a petição inicial foi instruída com prova documental suficiente e incapaz de gerar dúvida em relação ao direito arguido.

Com efeito, além do farto arcabouço legal que sustenta a vedação legal da conduta praticada pela empresa ré, **há nos autos perícia técnica contábil que comprova a efetiva prática abusiva.**

Destarte, não restam dúvidas de que o deferimento da tutela de evidência é medida que se impõe no caso em apreço, a fim de que, antes mesmo do julgamento final de mérito a requerida promova as devidas adequações da atividade às normas de defesa do consumidor.

#### **DOS PEDIDOS**

Assim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO GROSSO** requer:

1. A citação da requerida para, querendo, contestar a presente ação e acompanhá-la em todos os seus termos, até final procedência;
2. A concessão de **tutela provisória de evidência**, com fulcro no art. 311, IV, do Código de Processo Civil vigente, a fim de que seja determinada à



requerida, a partir da intimação da decisão judicial, a obrigação de fazer consistente em aplicar o índice de reajuste contratualmente estabelecido com todos seus consumidores, com relação aos contratos de promessa de compra e venda de unidade imobiliária do loteamento Residencial Florença ou qualquer outro loteamento de sua responsabilidade, sob pena de pagamento de astreintes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por contrato, ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Sinop/MT;

**3. A confirmação da tutela provisória de evidência indicada no item anterior, e a condenação da requerida PISSINATTI EMPREENDIMENTOS LTDA nas seguintes obrigações:**

a) Obrigação de fazer consistente em aplicar o índice de reajuste contratualmente estabelecido com todos seus consumidores, com relação aos contratos de promessa de compra e venda de unidade imobiliária do loteamento Residencial Florença ou qualquer outro loteamento de sua responsabilidade, sob pena de pagamento de astreintes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por contrato, ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Sinop/MT;

b) O pagamento de indenização pelo dano moral difuso decorrente da prática abusiva exercida em face de consumidores indeterminados, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser destinado ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Sinop/MT.



4. Seja deferida a produção de todas as provas em direito admitidas, e a intimação pessoal do autor de todos os atos processuais;

5. O Ministério Público manifesta interesse na realização de audiência de conciliação.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os efeitos legais.

Sinop, 06 de fevereiro de 2020.

**Pompílio Paulo Azevedo Silva Neto**  
Promotor de Justiça

